



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Ao

Sr. Eduardo Dias de Vasconcelos

Secretário Adjunto de Administração e Gestão de Pessoal

Concorrência Eletrônica nº 02/2025 - Edital nº 16/2025 Processo Administrativo nº 88895/2025 – Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, a fim de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Laudo de Insalubridade e Periculosidade (LIP) e Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), de acordo com as especificações contidas no ANEXO I – Termo de referência.

IMPUGNANTE: MEDICAL CENTER LTDA.

CNPJ: 22.545.961/0001-14

IMPUGNADO: KÁTIA REGINA CAMARGO RANIERI - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Cuida o presente, de decisão à impugnação interposta pela **MEDICAL CENTER LTDA.**, inscrita sob o número de **CNPJ: 22.545.961/0001-14**, face ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se, no plano formal, que nos moldes do item 11 do Edital 16/2025 a Impugnação é **TEMPESTIVA**. Assim, perfeitamente **viável análise**.

2 – DO RELATÓRIO

A **IMPUGNANTE** em apertada síntese, alega em relação ao Edital nº 016/2025, suposta omissão em relação à exigências legais atinentes a qualificação técnica das empresas licitantes.

Destaca que a contratação de pretendida está diretamente ligada à área da saúde, estando sujeita à normas regulatórias específicas.

Entretanto, ao analisar o edital, concluiu que o mesmo deixou de exigir, na fase de habilitação técnica, a apresentação de documentos que comprovem a regularidade e a aptidão das



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

licitantes para atuar no setor da saúde, a exemplo do Alvará Sanitário emitido pelos órgãos de vigilância sanitária competentes e da inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Dessa forma, alega que a ausência desses documentos no rol de exigências do edital compromete a lisura e a segurança do procedimento licitatório, uma vez que permite a participação de empresas que podem não possuir a qualificação técnica mínima exigida por lei, afrontando aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e julgamento objetivo, norteadores da Administração Pública. Declara ainda que, tais documentos não impõem ônus adicional às empresas regularmente estabelecidas no ramo da saúde, pois constituem obrigações legais já inerentes ao funcionamento dessas atividades.

Este é o relatório

3 – DO MÉRITO

Em atenção à impugnação apresentada, a exigência de apresentação do alvará sanitário e do registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) como requisito de habilitação técnica no certame em questão não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, especialmente no disposto no art. 67, que trata, de forma taxativa, dos documentos que podem ser exigidos para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Os incisos I a VI do referido artigo disciplinam que a comprovação da aptidão técnica deve se restringir à apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por terceiros idôneos, registros em conselhos profissionais quando for o caso, indicação de pessoal técnico, instalações e aparelhamento, bem como a prova de atendimento a requisitos previstos em lei especial, desde que diretamente relacionados à execução do objeto contratual.

Nesse sentido, tanto o alvará sanitário quanto o registro no CNES são documentos vinculados à regularidade do exercício da atividade empresarial junto aos órgãos de vigilância sanitária e ao Ministério da Saúde, respectivamente, não sendo instrumentos aptos a comprovar, por si sós, a capacidade técnica ou operacional da licitante para executar os serviços licitados.

Sua exigência como critério de habilitação extrapola os limites legais da qualificação técnica, conforme fixado na Lei de Licitações, e configura exigência indevida, de natureza meramente



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

burocrática e não vinculada à demonstração da experiência ou aptidão técnica exigida para o objeto da licitação.

Ademais, nos termos do § 3º do art. 67 da mesma lei, a Administração poderá, a seu critério, admitir a substituição de atestados por outras formas de comprovação de conhecimento técnico e experiência prática, desde que previstas em regulamento, o que não inclui, de forma alguma, a exigência de documentos de natureza regulatória, como o CNES ou o alvará sanitário, salvo se previstos em legislação específica e diretamente ligados à execução do objeto. No presente caso, não se trata de uma prestação de serviços clínicos, hospitalares ou ambulatoriais, mas de serviços técnicos especializados voltados à engenharia de segurança e à medicina do trabalho, cuja habilitação deve se concentrar na comprovação de experiência anterior e responsabilidade técnica, conforme o objeto contratado, e não na regularidade institucional da empresa perante a vigilância sanitária.

Dessa forma, a imposição desses documentos como condição de habilitação técnica não apenas carece de fundamento legal no âmbito da Lei nº 14.133/2021, como também afronta os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e ampla competitividade, podendo ensejar futura anulação do procedimento licitatório caso mantida.

O Edital nº 16/2025 estabeleceu os critérios e condições para a análise e compatibilidade do serviço ofertado.

4 – DA DECISÃO

Face ao exposto, entendo que, em relação à impugnação interposta pela empresa **MEDICAL CENTER LTDA**, merece ser **CONHECIDO**, por sua **TEMPESTIVIDADE**, e no mérito, que seja **INDEFERIDO**, ante as razões expostas com a consequente manutenção do edital.

Hortolândia, 05 de maio de 2025.

Kátia Regina Camargo Ranieri
Agente de Contratação